



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000643/2009-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.390 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria CPMF
Recorrente RIO BRAVO INVESTIMENTOS DTVM LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 150, § 4º DO CTN. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ.

Em se tratando de lançamento por homologação o prazo decadencial será contado nos termos do art. 150, § 4º do CTN desde que haja comprovação de pagamento do tributo para o período em cobro, o que não ocorreu no caso em tela. Precedente vinculativo do STJ retratado no RESP n. 973.733/SC, julgado sob o rito de repetitivo.

DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A existência de depósito judicial não é motivo suficiente a obstar a lavratura de auto de infração, uma vez que o lançamento, que é mero ato de formalização do crédito tributário, justifica-se como instrumento de prevenção da decadência do direito da Fazenda Pública.

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. PREVALÊNCIA DA INSTÂNCIA JUDICIAL EM DETRIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA N. 01 DO CARF

Havendo concomitância de instâncias, deve prevalecer a instância judicial em detrimento da instância administrativa, haja vista a posição de prevalência da primeira em relação a segunda.

Recurso voluntário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso interposto e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso debatido, uso como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Brasília (acórdão n. 03-58.749 - fls. 873/882), o que passo a fazer nos seguintes termos:

(...).

Contra o sujeito passivo, RIO BRAVO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, foi lavrado auto de infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF (fls. 528/593), relativo a fatos geradores dos anos-calendário de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, e cujo crédito tributário (com exigibilidade suspensa), sem a cobrança da multa moratória, perfaz o montante de R\$ 3.855.201,59 (três milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e um reais e cinquenta e nove centavos).

Entendeu a fiscalização que houve falta de retenção e recolhimento da CPMF incidente sobre contas correntes de depósito de fundos de investimentos imobiliários, e que se encontram em discussão na esfera judiciária, da ordem de R\$ 4.194.420,29 (quatro milhões cento e noventa e quatro mil quatrocentos e vinte reais e vinte nove centavos), e que alcança os períodos de apuração de 28/08/2003 a 31/12/2007.

A autuada teria realizado depósito judicial único. Entretanto, deixara de depositar o montante dos acréscimos moratórios, na forma dos arts. 5º, § 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96.

A partir do montante depositado judicialmente e considerando a ausência de recolhimentos dos acréscimos legais, a fiscalização providenciou a imputação do montante recolhido (fls. 460 a 520), distribuindo-o a partir do fato gerador mais antigo (03/09/2003) e, assim, recompondo o valor do débito tributário (principal, multa de mora e juros de mora), vejamos (fls. 537):

Assim, a partir do demonstrativo APURAÇÃO DA CPMF DOS FII (fls. 457/459), elaboramos o DEMONSTRATIVO DE VINCULAÇÃO (cuja cópia a ADMINISTRADORA recebe uma

via, nesta data) onde procedemos à imputação do valor depositado (R\$4.161.173,77), conforme comentado anteriormente, o qual demonstra que a CPMF abrangida pelo depósito judicial INTEGRAL corresponde aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 28 de agosto de 2.003 a 29 de abril de 2.007, 02 a 31 de maio de 2.007, 02 de junho de 2.007 a 04 de julho de 2.007 e 06 a 20 de julho de 2.007, cujo montante total do principal da CPMF é de R\$2.751.987,72, que está sendo objeto de lançamento de ofício com a suspensão da exigibilidade, de acordo com o inciso II, art. 151, da Lei nº 5.172/66, a seguir transcrito.

De modo que, o presente auto de infração corresponde à distribuição (in totum) do valor depositado judicialmente e que, após a incidência dos devidos encargos moratórios, alcança apenas os períodos de apuração: 03/09/2003 a 10/07/2007. Desta forma, o presente auto de infração encontra-se com a sua exigibilidade suspensa.

Por outro lado, tendo em vista que a CPMF, em comento, é devida até 31/12/2007, mas o valor depositado judicialmente alcança, no máximo, o período de apuração 10/07/2007, restou saldo de CPMF a recolher no valor de R\$ 1.442.432,56 (um milhão quatrocentos e quarenta e dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) lançado de ofício nos autos do processo 16327.000645/2009-46.

(...).

2. Uma vez notificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 621/657, oportunidade em que, de forma sintética, alegou o que segue:

(i) decadência de parte do crédito lançado;

(ii) inadequação do auto de infração como meio de constituição de créditos com exigibilidade suspensa;

(iii) impossibilidade de se reconhecer a concomitância entre o presente processo administrativo e a questão tratada no âmbito judicial nos autos n. 2008.61.00.021074-2;

(iv) que a operação em análise estaria sujeita à alíquota zero, nos termos do art. 8º, inciso III da lei n. 9.311/96; e, por fim

(v) ilegalidade da SELIC, bem como a impossibilidade da sua incidência sobre a multa de mora.

3. Devidamente processada, a citada impugnação foi julgada improcedente (acórdão n. 03-58.749 - fls. 873/882), conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM.

Nos exatos termos do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, caso contrário, aplica-se o disposto no art. 173, I, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A existência de depósito judicial não é motivo suficiente a obstar a lavratura de auto de infração, uma vez que o lançamento, que é mero ato de formalização do crédito tributário, justifica-se como instrumento de prevenção da decadência do direito da Fazenda Pública.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO.

Sendo a atividade administrativa vinculada e obrigatória, compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade.

DEPOSITO JUDICIAL. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO.

Tendo realizado o depósito judicial no montante que achava devido, mas sem a inclusão dos acréscimos moratórios, cabe ao FISCO efetuar a imputação do pagamento proporcionalmente aos elementos de que passou a ser composto, a partir do vencimento, o débito tributário (principal, multa de mora e juros de mora).

LANÇAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do depósito judicial integral, a partir da data em que é efetuado, exime do lançamento, a posterior, o ônus dos acréscimos monetários e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido.

4. Diante deste quadro, o recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 892/924, oportunidade em que repisou as alegações desenvolvidas em impugnação.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

6. O recurso interposto é tempestivo e preenche parcialmente os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento em parte, o que passo a fazer nos seguintes termos.

(i) *Da decadência*

7. Da leitura da peça impugnatória da recorrente, é possível verificar que a mesma se insurgiu contra o lançamento perpetrado aventando, dentre outras questões, a decadência de parte do crédito lançado, mais precisamente daqueles valores atinentes aos fatos geradores ocorridos **antes de 23/06/2004**. Por sua vez, o acórdão recorrido assim prescreveu:

(...).

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Neste caso, assiste razão, em parte, à empresa. Vejamos.

Em consonância com o Parecer PGFN nº 1.617, de 2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, cujo entendimento vincula os órgãos da administração fazendária, a regra matriz a ser aplicada para a contagem do prazo decadencial depende da existência ou não de pagamento antecipado.

Caso não haja pagamento espontâneo, aplica-se a regra decadencial do art. 173, inciso I, do CTN, de modo que no lançamento notificado em 23/06/2009 deve ser reconhecida a decadência das parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos até 30/12/2003.

Por outro lado, o prazo a ser considerado e aplicado quando há pagamento antecipado é aquele previsto no art 150, § 4º do CTN; no presente caso verificou-se a ocorrência de pagamentos efetuados pela empresa nas datas: 27/02/2004; 24/03/2004; 22/04/2004, 19/05/2004 e 23/06/2004, de modo que, estando o lançamento regulamente notificado em 23/06/2009, tais lançamentos encontram-se caducos.

Portanto, é de se reconhecer a decadência de todos os lançamentos efetuados anteriormente a 24/12/2003 (inclusive) e dos lançamentos relativos aos Períodos de Apuração: 04/02/2004; 24/03/2004; 21/04/2003; 19/05/2004 e 16/06/2004.

(...).

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO por: (a) reconhecer a decadência parcial do lançamento para afastar os fatos geradores ocorridos anteriormente a 24/12/2003 (inclusive), bem como 04/02/2004; 24/03/2004; 21/04/2003; 19/05/2004 e 16/06/2004; (b) não conhecer dos argumentos que dizem respeito à incidência da CPMF sobre contas correntes de depósito de fundos de investimentos imobiliários – FII, por concomitância entre os processos judicial e administrativo; (c) reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, até a decisão final proferida na ação judicial; e (d) afastar, no lançamento, a incidência dos juros de mora.

(...) (grifos nosso).

9. Em suma, o acórdão recorrido levou em consideração os pagamentos retratados nos documentos de fls. 789/850 (demonstrativos de vinculação). E, ao assim fazer, levou em consideração os períodos de apuração semanais da CPMF anteriores à 23/06/2004 para fazer a seguinte segregação: (i) períodos de apuração com pagamento e (ii) períodos de apuração sem pagamento. Para os períodos de apuração com pagamento, fez a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Já para os períodos sem pagamento, levou em conta o disposto no art. 173, inciso I do citado *Codex*, o que está em perfeita sintonia com o precedente vinculativo do STJ retratado no Recurso Especial autuado sob o n. 973.733/SC, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra

da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ; REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifos nosso).

10. Em razão do seu caráter vinculativo, referido precedente deve ser seguido por este Tribunal Administrativo, nos termos do que prevê o art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF, já com a redação que lhe foi dada pela Portaria n. 152, de 03 de maio de 2016.

11 Assim, não merece reparo a decisão atacada neste tópico em particular.

(ii) Da não utilização do meio adequado para a realização do lançamento

12. Não obstante, o contribuinte também alega que autos de infração não seriam os mecanismos adequados para a constituição de créditos com exigibilidade suspensa, tal como ocorre no caso decidendo, uma vez que não existiria infração a ser apurada.

13. Tal questão não demanda maiores digressões, estando a decisão recorrida coberta de razão, conforme se observa do trecho abaixo transcrito:

(...).

No caso em baila, a exigência do crédito tributário decorre de um procedimento de fiscalização realizado por um Auditor Fiscal que, ao tomar conhecimento da ocorrência de fatos geradores de CPMF não recolhidos no prazo legal, deve, por dever de ofício, adotar as devidas providências legais para que seja constituído o crédito correspondente (formalizado por meio do auto de infração), a fim de que se possa, por processo regular, judicial ou administrativo, efetuar a devida cobrança.

Observe-se que a constituição do crédito, através do lançamento, é requisito essencial para que possa a obrigação de que decorre ser oposta ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, uma vez que se constitui em formalidade destinada à identificação de todos os elementos do vínculo obrigacional tributário, possibilitando, assim, a sua exigência.

Ademais, a despeito de estar a exigibilidade do crédito em discussão judicial, não tendo a decisão transitado em julgado, pode o FISCO realizar o lançamento a ele correspondente, formalizado corretamente por meio de auto de infração, que, no caso em exame, consiste na imputação de pagamento realizado (sem acréscimos moratórios) por meio de depósito judicial.

E como se sabe, sobre o débito tributário não pago no vencimento incidem, pelo menos, encargos relativos à mora – juros de mora (sempre) e multa de mora (quando prevista) –, o que se tem é que o contribuinte, a rigor, deveria ter pago, além do valor principal, também a quantia referente aos citados encargos moratórios, incidentes entre a data do vencimento e a data da realização do depósito.

Anote-se que os referidos encargos (juros de mora e multa de mora) incidem imediatamente após o vencimento do débito tributário, decorrentes, como são, diretamente da lei, não se fazendo necessária, para que isso ocorra, a prática de qualquer ato da autoridade administrativa.

Fácil concluir, portanto, que o depósito efetuado pelo Impugnante – que não inclui nem o valor dos juros de mora nem o valor da multa de mora (esta, quando prevista) – jamais se poderá caracterizar como um depósito no montante integral do débito tributário.

Sendo, pois, parcial o depósito e estando o débito tributário – desde o vencimento – composto por mais de um elemento (quais sejam: principal e, pelo menos, encargos da mora), a consequência inarredável é a de que será necessário efetuar-se a imputação do valor pago por entre esses elementos.

De tudo, agiu corretamente a autoridade fiscal que: 1) apurou o valor do débito tributário na data do pagamento, fazendo, para isso, o acréscimo dos encargos da mora (multa de mora e juros de mora) sobre o valor que era devido na data do vencimento, incidentes entre essa data e a do pagamento; 2) apurou quanto

de principal, quanto de juros de mora e quanto de multa de mora, foram efetivamente pagos; noutras palavras: efetuou a imputação do pagamento proporcionalmente aos elementos de que passou a ser composto, a partir do vencimento, o débito tributário (principal, multa de mora e juros de mora); 3) lançou o saldo devedor remanescente em outro processo, isto é, o valor não pago.

14. Por concordar integralmente com a decisão recorrida neste tópico em particular, emprego como minhas as razões de decidir alhures transcritas para fins de fundamentação do presente voto, o que faço com fundamento no art. 50, § 1º da lei n. 9.784/99¹.

(iii) Do mérito da demanda: da incidência da alíquota zero da CPMF sobre as contas correntes de depósitos de Fundos de Investimentos Imobiliários - FII's

15. Por fim, o contribuinte aduz ainda que, no mérito, os Fundos de Investimentos Imobiliários ("FII's") estavam sujeitos à alíquota zero da CPMF, nos termos do art. 8º, inciso III da lei n. 9.311/96, o que tornaria a presente exigência indevida. Ressalte-se, todavia, que referida discussão foi judicializada, por intermédio do mandado de segurança autuado sob o n. 2008.61.00.021074-2 (fls. 105/125).

16. As causas de pedir, inclusive, desenvolvidas no aludido mandado de segurança são absolutamente idênticas àquelas trabalhadas no presente recurso voluntário, o que só reforça a existência de concomitância entre as instâncias judicial e administrativa, razão pela qual deve prevalecer aquela em detrimento desta, exatamente como prevê a Súmula n. 01 deste Tribunal Administrativo².

17. Não obstante, ainda em relação a tal assunto, o contribuinte aduz (item III.1 do seu recurso voluntário) que não seria o caso de não conhecimento imediato de tais questões por esta instância administrativa, mas sim de sobrestamento do julgado até ulterior e definitiva decisão judicial para futuramente (i) aplicá-la, na hipótese de resolução de mérito ou (ii) retomar a instância administrativa, no caso da decisão judicial ser proferida sem resolução de mérito. Em suma, o contribuinte alega que o que há entre as instâncias administrativa e judicial é uma relação de prejudicialidade externa.

18. Pessoalmente coaduno integralmente com o raciocínio desenvolvido pelo recorrente, como aliás me manifesto, iterativamente, no âmbito acadêmico. Ocorre que, todavia, não posso olvidar da função que me é aqui incumbida: exercer atividade judicativa vinculada institucionalmente a um determinado Tribunal Administrativo. Logo, não posso sobrepor minhas convicções pessoais ao entendimento - ao meu ver equivocado - deste

¹ "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...).

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

² "Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Tribunal Administrativo, que ignora essa minúcia e dá à concomitância de instâncias um caráter amplíssimo, conforme retratado na já citada súmula 01 do CARF.

19. Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de conhecer a matéria que está sendo discutida judicialmente, qual seja, a incidência da CPMF sobre as contas correntes de depósitos de Fundos de Investimentos Imobiliários (art. 8º, inciso III da lei n. 9.311/96).

(iv) Dos juros de mora

20. Neste tópico o contribuinte pleiteia a manutenção da decisão recorrida, conforme se observa do seguinte trecho da sua peça recursal:

Também é importante destacar que, caso se entenda devido o crédito tributário ora exigido, o que se admite a título argumentativo, deve ser mantido o entendimento exarado pela DRJ que determinou o cancelamento dos juros moratórios, conforme se passa a demonstrar.

De acordo com a Turma Julgadora, no presente caso, teria inexistido o depósito do montante integral, em razão da não inclusão dos acréscimos moratórios no cálculo efetuado pela Recorrente. Ato subsequente, a **DRJ reconhece que a discussão relativa aos acréscimos moratórios, que, frise-se, são indevidos, está sendo debatida em outro processo administrativo (16327.000645/2009-46)**¹¹. Veja-se:

(...).

Assim, tendo em vista que o lançamento no presente caso ocorreu somente para prevenir a decadência, sendo que a matéria objeto do presente processo encontra-se *sub judice* e com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial no montante integral dos créditos tributários, este E. CARF. deve manter incólume a decisão da Turma Julgadora com relação à impossibilidade de exigência dos juros de mora no presente lançamento.

(...).

21. Não obstante, neste ponto assim decidiu a DRJ:

(...).

Portanto, resta demonstrada a necessária incidência dos juros moratórios devidos sobre a CPMF não recolhida dentro dos prazos legais.

Contudo, em relação ao lançamento de ofício, assiste razão à Impugnante.

Vejamos.

Como é cediço, o presente lançamento encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força da existência de depósito judicial que corresponde à distribuição (in totum), após a incidência dos devidos encargos moratórios, nos períodos de apuração: 03/09/2003 a 10/07/2007.

Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito no montante integral, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus dos encargos moratórios e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.

Ou seja, no caso em tela, os encargos moratórios são devidos quando da realização do depósito judicial, contudo, tal sorte não acompanha o lançamento dos juros de mora.

(...).

22. Acontece que, em razão valor envolvido, referida decisão não foi objeto de recurso de ofício. Logo, não foi devolvido para este Tribunal Administrativo a possibilidade de conhecer tal questão, sob pena, inclusive, do advento de eventual decisão que implicasse a *reformatio in pejus*.

23. Diante deste quadro, deixo de conhecer tal matéria no presente voto.

Dispositivo

24. *Ex positis*, voto por **não conhecer parte do recurso interposto** em razão da concomitância e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**.

25. É como voto.

Digo Diniz Ribeiro - Relator.